



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000388214**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2074261-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante MAIS NOVE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA., é embargado SISTEMA NACIONAL DE LISTAS TELEFONICAS EIRELI-ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

**VOTO Nº 32832**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2074261-28.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: MAIS NOVE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**

**EMBARGADO: SISTEMA NACIONAL DE LISTAS TELEFÔNICAS EIRELI ME**

**COMARCA: TAUBATÉ**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*** *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.*  
***EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 283/287 que, por votação unânime, não conheceu o recurso de agravo de instrumento. A C. Turma Julgadora reconheceu a intempestividade da insurgência, observando que o pedido de reconsideração na instância originária não interrompe o prazo recursal.

A embargante, agravante, alega que o erro material cometido pelo D. Juízo de primeiro grau não pode passar incólume, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no

artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciarse o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa<sup>1</sup>.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão foi claro:

*O agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois intempestivo.*

*A rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada se deu por r. decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **07.02.2025** (fls. 22/28 da origem).*

*Em 11.02.2025, a exequente deduziu pedido de reconsideração (fls. 29/32), o qual, como é cediço, não tem o condão de interromper o curso do prazo recursal. (...).*

*Em 18.02.2025, foi publicada a r. decisão que rejeitou o pedido de reconsideração (...).*

*Assim, o prazo recursal de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, contado da primeira decisão, precluiu em **28.02.2025**.*

*Portanto, está intempestivo o presente recurso, interposto em **13.03.2025**, faltando-lhe requisito de admissibilidade.*

Como visto, o mérito do agravo de instrumento não pode ser examinado por este E. Tribunal, porque o recurso veiculado não ultrapassou a fase de admissibilidade.

---

<sup>1</sup> BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

Observo que a intempestividade do agravo de instrumento não foi impugnada pela embargante.

Assim, considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado nessa extensão.

**Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**